PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2015.

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre o registro dos programas e propostas defendidos pelos candidatos a mandatos eletivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro, na Justiça Eleitoral, dos programas e propostas defendidos por candidatos a mandatos eletivos de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para fins de obtenção do registro de candidatura.
- Art. 2º É obrigatório o registro na Justiça Eleitoral dos programas e propostas defendidos por candidatos a mandatos eletivos, para fins de obtenção do registro de candidatura a eleições majoritárias e proporcionais.
- Art. 3º O candidato deverá preencher formulário específico e padronizado, editado pelo Tribunal Superior Eleitoral, descrevendo livremente os principais pontos que fundamentam sua plataforma eleitoral para o exercício do mandato, que se intitulará Formulário Programas e Propostas para o Mandato.
- Art. 4º Poderão, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais colocar à disposição dos candidatos à eleição proporcional, formulário específico com, no máximo, cinco perguntas concebidas pela sociedade civil organizada, previamente ouvida para este fim, com a participação de instituições interessadas como a Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Brasileira de Imprensa, Sindicatos, Representações Associativas Comunitárias ou Estudantis, que ficará disponível para consulta pública.
- Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de seu próprio sistema de informática e de conexão à rede mundial de computadores, INTERNET, disponibilizará em sitio próprio, tão logo sejam protocolados os formulários a que se referem os art. 3º e 4º, o conteúdo de cada programa individualizado por candidato, para consulta aberta da população durante o respectivo mandato.

Art. 6º O formulário instituído no Art. 3º, preenchido e assinado deverá ser apresentado junto com o requerimento para registro de candidatura, na forma da legislação eleitoral, e será considerado requisito para o seu deferimento.

JUSTIFICAÇÃO

Um importante avanço para o aperfeiçoamento da práxis política brasileira foi a introdução na Lei n.º 9.504/1997, do inciso IX, do art. 11, proveniente da Lei n.º 12.043/2009: "IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.", sobre a instrução do pedido de registro de candidatura para o pleito eleitoral.

Ressalto que tive a satisfação de ter proposto e trabalhado em prol desta regra, ao lado do ex-deputado Flavio Dino, nos debates que levaram à aprovação da Lei n.º 12.043/2009, e tenho certeza que, aos poucos, os objetivos serão fortalecidos.

O presente PL é um brado em defesa da coerência programática, há muito esquecida e até flagrantemente desrespeitada na história da práxis política. A implantação da exigência de registro público, no fundo, haverá de estimular os candidatos a formularem com mais responsabilidade suas propostas diante da complexa reflexão entre o sonho, a factibilidade, o razoável e o discurso eleitoral.

Nesse sentido, a presente proposição busca valorizar as plataformas políticas dos candidatos a cargos eletivos junto ao eleitorado. Plataformas políticas ou programas de governo resumem as ideias do candidato que, submetidas ao eleitorado, sinalizam qual poderá ser a linha de trabalho a ser adotada, caso o candidato seja eleito.

Sem dúvida, ao se colocarem disponíveis para o exercício da vida política, a primeira preocupação dos candidatos a qualquer cargo eletivo é a elaboração do seu programa de governo ou plataforma política para tornar claro ao eleitor o tipo de trabalho que está disposto a fazer ou qual causa deseja defender, caso seja agraciado com a outorga para representá-lo.

A proposta política revela o perfil político do candidato e deve criar um vínculo formal sólido com o eleitor, facilitando a cobrança de responsabilidade em caso de descumprimento das promessas de campanha.

Por essas razões, estamos propondo que a plataforma política ou programa de governo devem ser preparados pelo candidato e anexados ao requerimento de pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral, em ano eleitoral, na forma da lei.

Não se deseja aqui entrar no mérito dos programas dos candidatos e sim, que sejam apresentados oficialmente ao eleitorado. Caso o programa não seja apresentado junto com os documentos necessários ao pedido de registro de

candidatura, o pedido será considerado irregular e submetido à diligência ou impugnação na forma da legislação eleitoral.

A inclusão desse requisito para os demais cargos eletivos das eleições proporcionais será de suma importância para o fortalecimento da democracia.

Em razão da relevância do tema, conto com os nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE** PSDB/RJ